



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004412/2003-81
Recurso nº 139.452 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.004 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente EDITORA ABRIL S/A
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2003, 11/08/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA INCLUSIVE.

Deve ser anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, quando esta deixou de apreciar matéria trazida aos autos pelo contribuinte em sua impugnação e que não é concomitante com o processo judicial.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive para que sejam analisados as multas e juros, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o advogado Luis Henrique da Costa Pires, OAB/SP – 154.280.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano

Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de autuação para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa do Controle Administrativo e Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro, totalizando um crédito tributário, na data da formalização da exigência, de R\$ 255.070,38.

A autuação teve como origem as importações declaradas nas DIs nº 03/0663468-0 e 03/0677406-7, registradas em 06/08/2003 e 11/08/2003, respectivamente, fls. 32 a 37.

Devidamente intimada, fls. 02 e 12, a Autuada apresentou impugnação de fls. 44 a 61, instruída com os documentos de fls. 62 a 116.

O processo foi encaminhado para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento.

A Autoridade Autuante informa que "O crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força da Antecipação de Tutela concedida nos autos do processo nº 2003.5001009404-8 da 4ª Vara Federal de Vitória".

A Autuada está discutindo a imunidade tributária das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação de número 03/0663468-0 e 03/0677406-7, registradas em 06/08/2003 e 11/08/2003, respectivamente, através da Ação Ordinária nº 2003.5001009404-8 da 4ª Vara Federal de Vitória.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.315, de 02/02/07, fls. 212/214:

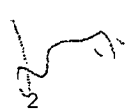
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/08/2003, 11/08/2003

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida.



Às fls. 215/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 217/258, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos, primordialmente, a questão da concomitância da discussão neste processo e no processo judicial de n.º 2003.5001009404-8, bem como os juros e multas aplicados, em face de classificação fiscal de livros infantis com animais de brinde.

No que se refere à concomitância em relação à discussão do principal, efetivamente há concomitância, já que da análise do processo judicial se verifica claramente a mesma discussão.

O sistema jurisdicional brasileiro adota a jurisdição uma, ou seja, a eleição pelo contribuinte da discussão da matéria pela via judicial, antes ou após ter se iniciado o procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, conforme o estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Assim, não há como debater administrativamente os mesmos temas levados à análise no Poder Judiciário.

Neste sentido, concordo integralmente com o posicionamento adotado pela decisão recorrida, motivo pelo qual repriso os argumentos lá descritos:

Examinando-se os elementos acostados aos autos, conclui-se que o objeto da ação judicial (Ação Ordinária nº 2003.5001009404-8) e da autuação Fiscal são exatamente os mesmos: a exigência da cobrança de Tributos e Multas em razão da reclassificação tributária adotada pela Autoridade Autuante pela importação das mercadorias constantes das Declarações de Importação de número 03/0663468-0 e 03/0677406-7, registradas em 06/08/2003 e 11/08/2003, respectivamente.

Desse modo, em atendimento às determinações constantes da legislação vigente, cumpre-nos, nessa instância administrativa, observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996, abaixo transcrito:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da

definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

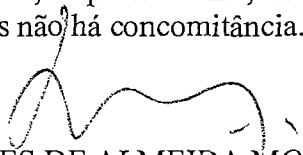
e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito. (grifei)

Por esta razão, não há que se tomar conhecimento da impugnação, pois a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto do auto de infração configura renúncia da autuada às instâncias administrativas, tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

Entretanto, merece guarida a irresignação da recorrente quanto à necessidade de análise das questões relativas às multas e juros aplicados, já que estas matérias não são objeto de debate judicial.

Deveria a autoridade julgadora ter analisado as outras questões debatidas, quais sejam, multas e juros, conforme disposto na impugnação.

Por este motivo, VOTO por conhecer parcialmente do recurso interposto para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, determinando que seja proferida nova decisão que aprecie, expressamente, as questões levantadas na impugnação relativas às multas e juros, as quais não há concomitância.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES